

**1ª ATA DE JULGAMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº **056/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **212/2024**EDITAL Nº **075/2024**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (SESMT).

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na Diretoria Geral de Administração, sito à Rua José Antônio de Campos, 250 – Centro Registro/SP – CEP 11900-000, os senhores **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Pregoeira), **RENATO QUERUBIM ANDRADES** e **RUBENS MARIANO** (Equipe de Apoio), nomeados pelas **Portarias nº 002/2024 e 003/2024 de 18/01/2024**, para análise dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** e **CONTRARRAZÕES** impetrados pelas empresas:

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., e **LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA.,** ambas, contra as suas inabilitações do certame;

ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA. contra a habilitação da **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP** e,

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP com a sua contrarrazão em face da empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.**

DOS FATOS

Participaram do certame do pregão eletrônico nº 056/2024, quatro empresas sendo: **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA., ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP** e **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.**



Após a fase de lances e negociação dos preços ofertados, procedeu-se a abertura dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

Ocorre que na conferência dos seus documentos habilitatórios, a empresa deixou de apresentar a *prova de regularidade perante a Fazenda Federal*, disposto no item 8.2.2. alínea “b” do Termo de Referência constante do edital de licitação. Sendo a empresa **INABILITADA (vide despacho 74).**

Ato contínuo, foi negociado o preço ofertado pela empresa classificada em segundo lugar **LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA.** e aberto os seus documentos de habilitação. Foi devidamente encaminhado para análise do técnico o balanço patrimonial apresentado pela empresa (disposto no item 8.2.3. alínea “b” do Termo de Referência), o qual manifestou pela inabilitação da empresa tendo em vista que não foi apresentado nos documentos referente a qualificação econômica financeira a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas conforme NBC TG 1001. Diante da manifestação técnica, restou por **INABILITADA** a empresa supra **(vide despachos 76 a 78).**

Procedeu-se então com a negociação dos valores ofertados e abertura dos documentos habilitatórios daquela classificada em terceiro lugar, **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP.** Foi observado nos documentos apresentados que a mesma tem natureza jurídica de organização social.

Visando sanar dúvida acerca da sua participação no certame, bem como se obter respaldo jurídico, foi solicitado parecer para procuradoria do município, onde manifestou que o impedimento na participação se dá apenas às instituições sem fins lucrativos que sejam qualificadas como OSCIP, em consonância também com o disposto no edital de licitação nos itens 4., 4.22 e 4.22.10. **(vide despacho 81 a 86).**

Sendo assim, a **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP** foi declarada **HABILITADA**, por atender todas as exigências editalícias, bem como sua oferta ter sido reduzida e estando os seus valores dentro do estimado inicialmente para o processo.



A empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.** em sua peça recursal alega que a **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP** deve ser inabilitada por entender que a mesma não poderia participar do certame pela sua natureza jurídica, solicitando que o processo então siga para a próxima fase.

Esta é a síntese dos recursos do qual passamos a analisar e responder.

DA ANÁLISE

O recurso da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.** **não merece prosperar**, haja vista que a empresa **não apresentou** a certidão devida e alega que o fato decorreu de erro da plataforma de compras da BNC, o que é inverídico, pois, restou comprovado tanto no momento da abertura dos documentos anexados, quanto pelos prints anexados na peça recursal, que a empresa anexou documento divergente (balanço patrimonial) e de forma errônea. No mais, a plataforma de compras não possui acesso aos documentos que são anexados pela empresa e a mesma não apresentou provas concretas que a falha se deu na plataforma, o que claramente nos faz acreditar que o vício foi estritamente da empresa.

Quanto a alegação de que poderia ser realizada diligência da certidão federal, tal ação não se trata de uma faculdade do pregoeiro, tendo em vista que a empresa **deixou de apresentar** certidão sendo a diligência realizada, estaríamos ferindo o dispositivo da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados (grifo nosso)** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Embasando o disposto acima, o **Tribunal de Constas do Estado de São Paulo** comenta:

“Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes. (grifo nosso).

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).

Vale anotar que, embora o § 1º se refira à comissão de licitação, deve-se estender esse entendimento ao agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação (artigo 6º, incisos L e LIX; artigo 8º, caput e §§ 2º e 5º). (grifo nosso).



Por último, na hipótese da habilitação anteceder ao julgamento, encerrada aquela, não há como excluir o licitante por motivo relacionado à sua qualificação, exceto em razão de fatos supervenientes ou conhecidos após esta última fase. Como exemplo, a posterior decretação de falência do licitante, ou a apuração de que documento apresentado se reveste de falsidade, aferida subsequentemente.

Não se desconsidera que sucedem ao julgamento e à habilitação a fase recursal, a adjudicação e a homologação da licitação, que se revelam oportunidades para debates e apreciação desses fatos supervenientes.

Lembrando, ainda, que no encerramento do certame pode ocorrer o saneamento de irregularidades, a sua revogação ou anulação (artigo 71).

Acaso firmado o contrato após o julgamento e antes da superveniência ou conhecimento de fatos que contaminem a qualificação do licitante, agora contratado, abre-se a possibilidade de rescisão, em conformidade com o disposto no artigo 137, inciso I c/c o artigo 92, inciso XVI, da Lei.

(<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>)

Apesar da melhor oferta pela empresa, após sua inabilitação não se deixou de praticar a negociação com as demais empresas subsequentes, viando a maior vantagem à Administração Pública municipal.

Portanto, não resta dúvida que a peça recursal apresentada pela empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.** é fundamentada em fatos que não devem ser considerados, salvo melhor juízo.

O recurso apresentado pela empresa **LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA.,** foi encaminhado para apreciação do técnico que procedeu com a análise do balanço patrimonial (vide despacho 95).

O técnico **ratifica** o seu parecer que inabilitou a empresa, manifestando que no edital está expressamente informado balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e **demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, cabendo a empresa apresentar as demonstrações obrigatórias de acordo com o porte da empresa e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.



A empresa alega que foi inabilitada por não apresentar demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas e que essas demonstrações não demonstram a aptidão econômica do licitante, porém essas demonstrações são obrigatórias conforme NBC TG 1001.

As notas explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis, portanto as notas explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis e são de grande importância nos processos licitatórios.

Diante do exposto pelo técnico, entendemos que o recurso da empresa **LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA. não merece prosperar.**

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.**, entendo que **não merece prosperar**, considerando que a **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP** atendeu todos os requisitos editalícios. Vejamos:

No que tange aos valores propostos, após a devida negociação dos preços ofertados, a mesma reduziu a sua oferta após a fase de lances e ainda procedeu com a readequação dos valores unitários, deixando os valores adequados com o estimado pela pasta requerente (diretoria geral de saúde).

Quando da análise de seus documentos habilitatórios, notou-se que a referida associação possui natureza jurídica de Organização Social. Surgiu a dúvida da sua participação no certame pelo que dispõe o edital de licitação no seu item:

4. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

4.22. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

4.22.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

Buscando sanar a dúvida e visando respaldo jurídico, foi solicitado parecer para a Procuradoria do Município, que prontamente realizou a análise e deferiu sua participação com o seguinte parecer (vide despachos 81 a 86):



1Doc

Proc. Administrativo 86- 777/2024**De:** Thays M. - PGM**Para:** SEMA - DCL - Divisão de Compras e Licitações - A/C Ylana M.**Data:** 15/08/2024 às 11:25:47**Setores envolvidos:**

SEMA, SMS, GAB, SEMA - DGPAP, PGM, CGM, CGM - DIR, SEMA - DCL, SMFO - DGC, SMS - DRMACAB, SMS - DGSP, SMS - DA, SMS - CTIS, PGM, PGM, SEMA - DCL 03, SEMA - DCL 04, SEMA - DCL 07, SMS - CFTFC

ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇO POR 12 MESES DE EXAMES LABORATORIAIS

Vistos;

Trata-se de questionamento encaminhado pela Comissão no Pregão Eletrônico 056/24, a fim de esclarecer a legalidade da participação de Organização Social (OS) em licitação pública.

Consta que a licitante é uma instituição privada, constituída na forma de Associação Civil e sem fins lucrativos, sendo qualificada como Organização Social.

As Organizações Sociais são entidades privadas integrantes do Terceiro Setor, que são regidas pela Lei 9.637/98, dispondo: "Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei."

Já a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, para desempenhar pelo menos uma das finalidades previstas no art. 3º, da Lei 9.790/1999.

O edital do PE 056/24 veda expressamente a participação de OSCIP: "4.22. Não poderão disputar esta licitação: (...) 4.22.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;"

O artigo 6º, inciso IX, da Lei 14.133/2021, define o licitante como sendo toda "pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta."

Conquanto sejam instituições sem fins lucrativos e integrantes do Terceiro Setor, é possível notar que a OS não se confunde com OSCIP.

Em pesquisa sobre o tema, verificamos a existência de uma decisão judicial do TJ/SP relativamente à mesma entidade, cujo acórdão já foi colacionado aos autos (Despacho 85), que

Assinado por 1 pessoa: THAYS MATOS MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro-1doc.com.br/verificacao/9015-CD08-8F72-3E17> e informe o código 9015-CD08-8F72-3E17



Assinado por 3 pessoas: YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO, RUBENS MARIANO e RENATO QUERUBIM ANDRADES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro-1doc.com.br/verificacao/9DFD-3DE4-E508-3D51> e informe o código 9DFD-3DE4-E508-3D51





decidiu em segunda instância pela inexistência de irregularidade na participação de OS no certame público (APELAÇÃO nº 1042395-40.2014.8.26.0053. 27/08/2018).

O Tribunal de contas da União – TCU tem jurisprudência no seguinte sentido:

Assunto: Licitação. Organização social. Participação. Objeto da licitação. Contrato de gestão. Consulta. Ementa: Inexiste vedação legal à participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja a contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social. (Acórdão 1406/2017 Plenário, Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Ainda mais recente, foi identificada a decisão do ACÓRDÃO 2426/2020 - PLENÁRIO TCU, que versava sobre a restrição da participação de instituições sem fins lucrativos em licitação:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; 9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente; 9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a: 9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes sob esta condição; 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e 9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” [sublinhei]

Ou seja, o TCU tem decidindo que a restrição de participação em licitações é aplicável somente às instituições sem fins lucrativos que sejam qualificadas como OSCIP.

Considerando o exposto, *s.M.J.*, entendo que a vedação à participação em certames públicos fica adstrita aos casos de OSCIP e, portanto, não cabe impedir a participação de instituição sem fins lucrativos qualificada como OS, conforme a jurisprudência colacionada acima.

Atenciosamente,

Thays Mattos Melo

Procuradora Municipal

Assinado por 1 pessoa: THAYS MATTOS MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/9015-CDC8-8F72-3E17> e informe o código 9015-CDC8-8F72-3E17



Assinado por 3 pessoas: YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO, RUBENS MARIANO e RENATO QUERUBIM ANDRADES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/9DFD-3DE4-E508-3D51> e informe o código 9DFD-3DE4-E508-3D51





Além dos fatos apresentados pela ilustríssima procuradora municipal, a própria associação em sua contrarrazão apresenta seus fundamentos, bem como apresenta acórdão de fato análogo ao que ocorre neste processo licitatório, onde sua participação em certames licitatórios é questionada, tendo decisão de inexistência de irregularidade na participação da Associação em procedimentos licitatórios.

Porquanto, não resta dúvida, salvo melhor juízo, que a habilitação da **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP deve ser mantida**, já que a mesma atende os pressupostos processuais, não havendo entendimento ao contrário desta pregoeira.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos que **os recursos não devem ser acatados, s.m.j.**

Encaminha-se para a Diretoria de Assuntos Jurídicos para apreciação e manifestação, com posterior anuência do Prefeito Municipal.

Registro, 03 de agosto de 2024.

YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO

Pregoeira

RUBENS MARIANO

Equipe de Apoio

RENATO QUERUBIM ANDRADES

Equipe de Apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9DFD-3DE4-E508-3D51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (CPF 401.XXX.XXX-12) em 03/09/2024 17:25:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUBENS MARIANO (CPF 291.XXX.XXX-32) em 12/09/2024 16:28:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RENATO QUERUBIM ANDRADES (CPF 260.XXX.XXX-47) em 13/09/2024 09:05:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/9DFD-3DE4-E508-3D51>